



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000332/2007-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.718 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NET RIO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

JULGAMENTO NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. VÍCIO.

Verificado que recurso julgado na sistemática de recursos repetitivos não apresenta as mesmas questões de fato e de direito do processo tido como paradigma, o vício identificado deve ser corrigido com a prolação de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos impetrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 229/231), pelo qual aponta vício no Acórdão nº 2201-004.057, desta 1ª Turma Ordinária (fls. 222/227), cuja ementa se transcreve abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. As contribuições previdenciárias, assim como os demais tributos, sujeitam-se aos prazos decadenciais prescritos no Código Tributário Nacional, restando fulminados pela decadência os créditos tributários lançados cuja ciência do contribuinte tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal legalmente previsto.

Segundo a embargante, embora este processo tenha integrado lote de recursos repetitivos, não haveria similitude entre os fatos/direito nele alegados e aqueles constantes do processo paradigma.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 234/236 e o processo em questão integrou lote sorteado em sessão pública para esta relatora, uma vez que o relator original não integra mais este colegiado.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os embargos propostos preenchem os requisitos de admissibilidade e deles conheço.

De fato, segundo o art. 47, § 1º do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho, a sistemática dos lotes repetitivos têm como pressuposto a "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito".

No caso em análise, a decisão tomada como paradigma, Acórdão nº 2201-004.040, desta primeira turma ordinária, proferido no âmbito do processo nº 11330.000216/2007-34, tratava de situação de fato onde a Notificação Fiscal de Lançamento cuja legalidade se analisava havia sido lavrada em substituição à NFLD anulada por vício formal pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Por essa razão, tanto a Autoridade Fiscal que lavrou a autuação quanto a que julgou sua impugnação basearam sua decisão no art. 45, II, da Lei nº 8.212, de 1991, que é abaixo transcrito:

art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Ocorre, porém, que o processo em análise trata de NFLD original, não havendo por isso que se discutir a data em que foi declarada a nulidade por vício formal do documento substituído.

Em consequência, não são aplicáveis a este processo as razões que deram origem à decisão adotada como paradigma, o que implica dizer que o Acórdão embargado carece de fundamentação.

Assim, o vício deve ser sanado pela emissão de nova decisão, com os fundamentos de fato e de direito adequados à conclusão adotada.

Nesse diapasão, tem-se que o lançamento que deu origem a esse processo se refere a débito decorrente de responsabilidade solidária de empresa tomadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra, e corresponde às contribuições previdenciárias do segurado empregado e da empresa, no período de 01/1997 a 09/1997.

O auto de infração foi lavrado em 27/05/2005 (fl. 29).

Neste caso, tendo o STF julgado a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia o prazo decenal para constituição dos créditos previdenciários e para terceiros, a matéria passou a ser regida pelos artigos 173, inciso I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com respeito à forma de contagem de prazos relativos às contribuições sociais previdenciárias e às contribuições para terceiros, o Ministro da Fazenda aprovou, em 18 de agosto de 2008, o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face da edição da Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

49. (...)

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

(...)

A esses esclarecimentos deve ser adicionado o que expressa o enunciado nº 99 da Súmula do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo

Processo nº 11330.000332/2007-53
Acórdão n.º **2201-004.718**

S2-C2T1
Fl. 241

que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Isto posto, tem-se que, mesmo na contagem mais favorecida à Fazenda Nacional, ou seja, adotando-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para a constituição dos créditos ora exigidos teria se encerrado em 31/12/2002.

Por consequência, quando o lançamento foi realizado, o crédito tributário já estava extinto pela decadência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por acolher os embargos apresentados para sanar o vício identificado sem efeitos infringentes.

Dione Jesabel Wasilewski